



Embargos de Declaração nº. 0029570-23.2023.8.19.0001

Embargante: Estado do Rio de Janeiro
Embargado: CCN Comercial Centro Norte Alimentos Ltda
Relator: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. LEI ESTADUAL Nº 9.025/2020. ALTERAÇÃO OU REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL. FOT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado contra acórdão que deu parcial provimento ao seu apelo e provimento ao apelo da parte adversa.
2. O Estado sustenta omissão do acórdão quanto à análise da conformidade da Lei nº 9.025/2020 com o Convênio ICMS 190/2017 e com a Lei Complementar nº 160/2017, bem como quanto à possibilidade de redução do benefício fiscal pelo Fundo Orçamentário Temporário (FOT).
3. O Estado alega ainda que a Lei Complementar nº 160/2017, por ser norma especial e posterior ao Código Tributário Nacional (CTN), deve prevalecer, afastando a incidência do art. 178 do CTN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão quanto à análise dos dispositivos legais e normativos invocados pelo Estado, notadamente a Lei Complementar nº 160/2017, o Convênio ICMS 190/2017 e a Lei Estadual nº 9.025/2020, no tocante à possibilidade de alteração ou redução do benefício fiscal concedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado analisou a concessão do benefício fiscal à parte impetrante, com base na Lei Estadual nº 9.025/2020 e no Decreto nº 47.437/2020, reconhecendo a existência de regime diferenciado de tributação para o setor atacadista.
6. O acórdão enfrentou a controvérsia sobre a possibilidade de alteração dos termos da isenção concedida, à luz do art. 178 do CTN e do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 159/2017.



Embargos de Declaração nº. 0029570-23.2023.8.19.0001

7. O acórdão destacou que a Lei Complementar nº 160/2017 autoriza a revogação ou modificação do ato concessivo de isenção, incentivo ou benefício fiscal, desde que não resulte em majoração do benefício anterior, conforme art. 3º, § 4º.

8. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, pois o acórdão apreciou os fundamentos legais e normativos invocados, inclusive quanto à ausência de remissão de créditos ou novo convênio específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quanto à análise acerca da possibilidade de alteração ou redução do benefício fiscal concedido pela Lei Estadual nº 9.025/2020, à luz da Lei Complementar nº 160/2017, do Convênio ICMS 190/2017 e do art. 178 do CTN. 2. O acórdão apreciou os fundamentos legais e normativos invocados, inexistindo vício a ser sanado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº **0029570-23.2023.8.19.0001**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto contra Acórdão presente no indexador 1002, que deu parcial provimento ao apelo do Estado embargante e provimento ao apelo do embargado.

Nas razões de recurso o Estado sustenta, em resumo, que: (i) o Acórdão se baseou na premissa de que o benefício fiscal seria condicionado e por prazo certo, motivo pelo qual, não poderia ser reduzido pelo FOT; (ii) o Acórdão, no entanto, ignorou a plena conformação da Lei 9.025/2020 ao convênio CONFAZ 190/17, em consequência, ao que dispõem os artigos 1º e 3º, §4º da LC 160/17; (iii) há omissão quanto a argumentação apresentada acerca do artigo 3º, §4º da LC 160/2017, bem como na Cláusula Oitava, §1º, II, alínea “c”; Cláusula Nona, §1º e Cláusula Décima, §2º ; Cláusula



Embargos de Declaração nº. 0029570-23.2023.8.19.0001

Décima Terceira, §2º, todas do Convênio ICMS 190/2017, garantem a possibilidade de redução do benefício fiscal objeto destes autos; (iv) como a LC 160/17 é especial, uma vez que trata especificadamente destes benefícios fiscais de ICMS, em relação ao CTN que cuida de forma geral, bem com ser mais nova e de igual hierarquia, deve então prevalecer, afastando-se a incidência do art. 178 do CTN; (v) a lei 8645/2019 constitui norma estadual de caráter condicionante, o que afasta qualquer alegação de incompatibilidade entre o FOT e os benefícios fiscais concedidos por prazo certo, que se traduz como um pressuposto de validade intrínseco ao benefício fiscal.

Contrarrazões no indexador 1.049.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade recursais.

Parte da argumentação apresentada pelo Estado se refere a uma suposta não apreciação das leis 8.645/19 e da própria lei que concedeu a isenção – Lei 9025/20.

Nota-se que a questão foi enfrentada pelo Acórdão:

Pois bem. A ora impetrante/apelante afirmou e não foi negado pelo Fisco, que era beneficiária do incentivo fiscal concedido pela Lei 9.025/20, regulamentada pelo Decreto 47.437/20.

Art. 1º Fica instituído, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira, do Convênio ICMS nº 190/2017, o regime diferenciado de tributação para o setor atacadista.

Parágrafo Único - O disposto no caput configura adesão ao incentivo fiscal previsto no art. 16 da Lei nº 10.568/2016 e no art. 5-A, inc. VII, da Lei nº 7.000/2001, do Estado do Espírito Santo.



Embargos de Declaração nº. 0029570-23.2023.8.19.0001

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre instituição de um REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO para o setor atacadista, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, nos termos em que especifica", doravante denominada Lei.

Questiona a impetrante, através do MS, a possibilidade de o Estado alterar os termos da isenção concedida a ela, em razão do que dispões os artigos 178 do CTN e 2º, § 1º da LC 159/17.

Isto porque, a Lei 9.945/2022 prorrogou o prazo do benefício até 2032.

.....
A questão acerca da possibilidade de mudança nos termos da isenção concedida, de fato, se mostrava conflitante até 2023, eis que a Lei 8.645/19 nada disciplinava sobre o tema.

No entanto, o cenário mudou, tendo em vista a alteração promovida pela Lei 10.247, de 20.12.2023, que modificou o inciso II, do artigo 7º da referida norma.

.....
Ocorre que referida norma não trata da Lei 9.025/20 ou do Decreto 47.437/22, sendo necessário e exame da alegação de ofensa aos artigos 178 do CTN e artigo 2º, § 1º da LC 159/17.

No que se refere à LC 160/17, a norma estabelece a possibilidade de remissão dos créditos decorrentes de isenções concedidas com inobservância do artigo 155, XII, §2º, "g" da CF e a sua reinstituição, caso seja da conveniência dos entes federados.

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre: [\(Vide Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;



Embargos de Declaração nº. 0029570-23.2023.8.19.0001

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

O artigo 3º estabelece ainda as diretrizes do novo Convênio a ser firmado e o parágrafo 4º passou a autorizar a revogação ou modificação do ato concessivo dessas mesmas isenções, desde que não fosse para majorar o benefício anterior.

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

No entanto, na hipótese dos autos, não houve remissão de créditos decorrentes de isenções, tampouco direcionamento através de novo Convênio, valendo acrescentar que o Fisco menciona a “plena conformação da Lei 9.025/20 ao convênio CONFAZ 190/17”.

Isto posto, **rejeita-se o recurso.**

Rio de Janeiro, da data da assinatura digital.

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relator